



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001967/2002-59  
Recurso nº. : 137.718  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : JOSÉ CARLOS GOMES SAMPAIO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.055

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC – As restituições do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS GOMES SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001967/2002-59  
Acórdão nº : 106-14.055  
  
Recurso nº : 137.718  
Recorrente : JOSÉ CARLOS GOMES SAMPAIO

**RELATÓRIO**

José Carlos Gomes Sampaio, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão que, por unanimidade de votos, indeferiu solicitação de restituição de indébito nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 3.496, de 21.09.2003 (fls. 46/49), exarado no âmbito da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA.

O Julgador *a quo* relata que o contribuinte requer que a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre verbas por adesão a Programa de Demissão Voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC desde a data da retenção em 1995 e não a partir da data da entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1996, justificando que se trata de pagamento indevido e não imposto antecipado, compensável.

Nos termos do voto condutor, o julgador entendeu que em face natureza jurídica da norma administrativa que autorizou a revisão dos lançamentos relacionados a PDV e do item 9 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02.07.1999, a restituição será acrescida de juros da Selic no período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

O recorrente confirmando já ter recebido a restituição do imposto retido sobre verba PDV, declara-se inconformado quanto à atualização pelo que requer a revisão dos índices de correção aplicado. Por reconhecido judicialmente serem as verbas PDV indenização não se sujeitariam à incidência do imposto de renda, reitera.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001967/2002-59  
Acórdão nº : 106-14.055

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 09.06.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 04.06.2003 (fl. 50).

O julgamento deve decidir, em face da legislação de regência, se em caso de restituição de imposto de renda retido na fonte, reconhecido indevido, deve ser corrigido desde a data da retenção, como quer o recorrente, ou a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual, como decidiu o Acórdão DRJ/SDR nº 3.496, de 21.05.2003.

A repetição do indébito tem sede na Constituição Federal, mormente no princípio da legalidade, de estrita legalidade, que rege o Direito Tributário. Por meio deste, à Administração Pública somente será lícito atuar nos estritos limites da lei (art. 5º, II, da CF/88). É de dizer, portanto, que a repetição também deve estar abarcada por norma jurídica geral e abstrata (Lei) e por norma individual e concreta (Ato administrativo), esta definindo o valor líquido exigível.

Quanto à primeira, norma geral e abstrata, o Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 165 e 167, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001967/2002-59  
Acórdão nº : 106-14.055

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

.....

*Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.*

Desse modo, verificado o recolhimento imposto indevido ou a maior cabe repetir ao sujeito passivo, na condição de credor da Fazenda Pública, o valor pago indevidamente. Esta situação foi devidamente reconhecida pela autoridade administrativa que identificou o direito e a liquidez no montante da retenção havida.

O segundo dispositivo transcrito, determina o pagamento de juros de mora sobre o valor restituído, sem contudo precisar o termo inicial. Nesta caso, a Administração Tributária normatizou como sendo a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração.

Este proceder, entretanto, não conforma com a determinação da norma infraconstitucional. A partir da Lei nº 9.250, de 1995, o assunto ficou regrado no seguinte sentido, *verbis*:

*Art. 39. (...)*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (g.n)*

Indiscutível, portanto, que os valores pagos indevidamente à Fazenda Pública devem ser restituídos acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente desde a data do pagamento indevido. Eis o termo inicial, literalmente definido na norma legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001967/2002-59  
Acórdão nº : 106-14.055

Marcelo Fortes Cerqueira, *in Repetição do indébito tributário*, Max Limonad, p. 421, registra que "para segmento considerável da doutrina, o termo inicial para cômputo dos juros a cargo do Estado deve ser a data mesma do pagamento indevido, uma vez que, a partir deste momento, o Estado passa a dispor de quantia alheia sem fundamento jurídico, razão pelo qual o contribuinte há de ser compensado pelo prejuízo causado em virtude da falta de disposição sobre esses valores. O Estado deveria pagar tais juros por reter importâncias indevidamente recolhidas. Estes autores defendiam esta tese mesmo antes da edição da Lei 9.250/96".

Se dúvidas existiram, hoje já não restam. Os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmam, reiteradamente, por unanimidade, o entendimento, a exemplo da decisão datada de 18.09.2003, por meio do Acórdão RESP 255.952/PR, D.J. de 28.10.2003, transcrita a seguir, por ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

.....

3. *Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.*

4. *É devida a Taxa SELIC na repetição de indébito, desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.*

5. *A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

6. *Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. (g.n.)*

7. *Recurso Especial improvido.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001967/2002-59  
Acórdão nº : 106-14.055

Neste Conselho de Contribuintes, também a matéria já se encontra pacificada. A exemplo, no Processo nº 10580.000619/99-25, Recursos Voluntário nº 126.469, recorrida a DRJ em Salvador – BA, idêntica matéria foi votada na sessão de 20.09.2001, originando o Acórdão nº 106-12.225, dando provimento por unanimidade de votos. A ementa do julgado é a seguinte, *verbis*:

*JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – As restituições do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencia do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Nas demais Câmaras deste Primeiro Conselho, os Acórdãos a seguir:

Acórdão 102-45801 :

*Ementa: IRPF - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - As restituições do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria - PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda (Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).*

*Recurso provido.*

Acórdão 104-18602 :

*Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.*

*Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO - PDV - APOSENTADORIA - A não tributação de valores indenizatórios recebidos a título incentivo ao desligamento voluntário da empresa, independe da situação previdenciária do beneficiário e de seu recebimento integral ou em parcelas mensais, devendo o indébito tributo retido na fonte ser restituído corrigido desde o mês da retenção integral ou de cada retenção mensal.*

*Recurso provido.*

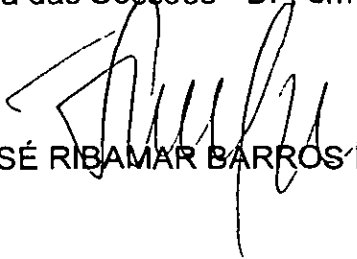


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001967/2002-59  
Acórdão nº : 106-14.055

De todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para que seja reconhecido o direito de o contribuinte receber atualizado o valor retido indevidamente tendo como termo inicial a data da retenção.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA